

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a faixa de rolamento das estradas municipais e respectivas áreas não edificáveis, fixa limitações de uso, estabelece-as e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei acrescenta previsão legal ao Plano Diretor do Município, introduzindo as delimitações das faixas de rolamento das estradas municipais, com a conseqüente metragem das áreas não edificáveis, laterais a cada lado das mesmas.

Art. 2º São fixadas as seguintes metragens da faixa carroçável das estradas Municipais:

- I - Principais (10) dez metros;
- II - Secundárias rurais (08) oito metros;
- III - Vicinais rurais (06) seis metros;
- IV - Caminhos rurais (04) quatro metros.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se:

- I - Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com os Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais;
- II - Estradas secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades;
- IV - Caminhos rurais, que da passagem na forma de servidão.

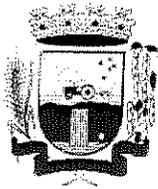
Art. 4º Fica estabelecida a metragem de 03 (três) metros de cada lado da estrada como área não edificável, a partir da linha lateral final da faixa de rolamento da estrada, como medida de proteção e segurança de trânsito.

Parágrafo único: na área não edificável, o Município poderá utilizar ou autorizar o uso para redes de infraestrutura pública, tais como água, luz, telefone, internet, redes de drenagem e afins.

Art. 5º Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas laterais não edificáveis:

- I - De plantar vegetação de médio e grande porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;
- II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder à roçada da parte não edificável, sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

§ 2º A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação vigente, além da obrigação de restabelecer, na área referida, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

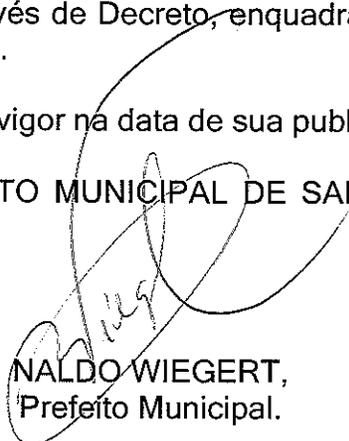
§ 3º No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder à roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

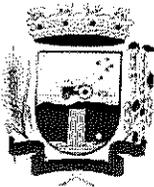
Art. 6º A utilização da área não edificável para atividades que não apresentem risco a circulação de veículos ou de pedestres, deve ter autorização prévia do executivo municipal, que para tal, poderá estabelecer condições e/ou contrapartida.

Art. 7º O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
23 DE OUTUBRO DE 2017.

  
NALDO WIEGERT,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

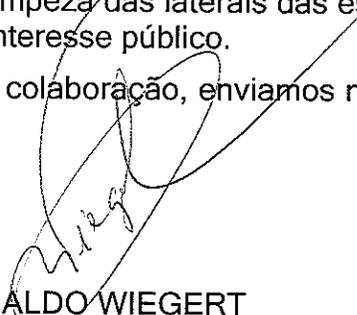
Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 061/2017, que “Dispõe sobre a faixa de rolamento das estradas municipais e respectivas áreas não edificáveis, fixa limitações de uso, estabelece-as e dá outras providências”.

O presente projeto visa estabelecer faixa de rolamento das estradas, ocorre que a municipalidade está alargando e fazendo melhoramentos na rede viária do município, para uma melhor rodagem dos veículos, em virtude de não haver legislação Municipal, tornou-se necessário estabelecer a metragem de cada tipo de estrada que compões a rede viária do município bem como área não edificável e forma de manutenção destas vias.

No projeto de lei em tela, procurou-se regrar as obrigações do Município, dos proprietários, tais como o uso e limpeza das laterais das estradas e possibilidades de utilização para infraestrutura de interesse público.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal